

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

LEI Nº 3252 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº. 2.597/08 (Código Tributário do Município de

Niterói), relativos à regulação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Art. 1º Ficam alterados, na Lei Municipal nº 2.597/08 (Código Tributá Municipal), os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as redações indicadas.

Art. 2º Fica alterado o *caput*, §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam

como atividade preponderante do prestador. § 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

À incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regular administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

- IV da destinação dos serviços; e
- V da denominação dada ao serviço prestado.
- § 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."
- Art. 3º Fica alterado o caput, §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº. 2.597/08, passando vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:
- desde o momento em que se verificarem as circunstâncias necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II no dia do início da prestação dos servicos e em cada dia primeiro dos meses subseqüentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter
- III no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade nn – no dia du inicio da atividade e en cada dia primeiro dos messes en que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa (fisica, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a
- nesma habilitação do empregador.

 IV no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art.
- § 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento. § 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos
- Art. 4º Fica alterado o art. 68 da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte
- "Art. 68. O imposto é de competência deste Município:
- I quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em s território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território; de estabelecimento situado em seu
- II quando estiver nele estabelecido ou caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País:
- III na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo III; relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- IV na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território; V quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea "t" do inciso VI deste artigo; VI quando, em seu território, for localizado o estabelecimento do tomador, ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, dos seguintes serviços do Anexo
- a) cessão de mão-de-obra (subitem 17.05);
- b) VETADO
- c) VETADO
- d) VETADO e) VETADO
- VII quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:
- a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços
- descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;
- b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do
- c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;
- d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III; e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação
- e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;
- f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;
- g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III; h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e
- biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III; i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio,
- silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III.
- j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Ánexo III;
- k) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;
- I) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;
- m) localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas em relação às quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;



- n) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e
- guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III; o) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;
- p) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo III;
- q) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo III;
- r) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do Anexo III."

 Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 70-A da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a
- seguinte redação: "Art. 70-A. A entidade beneficiada por isenção ou imunidade deverá ser fiscalizada periodicamente, a fim de se verificar a continuidade do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável tributário."
- Art. 6º Ficam incluídos os arts. 70-B e 70-C na Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com as seguintes redações:
 "Art. 70-B. No caso de descumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício
- fiscal, das obrigações acessórias e das obrigações principais na condição de responsável tributário, a autoridade fiscal competente procederá de ofício o lançamento do imposto devido, se houver, sem prejuízo do direito de defesa por parte da entidade, que será notificada da suspensão do benefício fiscal.
- § 1º A notificação conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício e indicará o período a que esta se refere.
- § 2º A entidade poderá impugnar a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da
- 3 2 A cliencia, apresentando as alegações e provas que entender necessárias.
 § 3º A impugnação e o recurso relativos à suspensão da imunidade ou da isenção obedecerão às demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.
- § 4º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não suspenderão a eficácia da notificação.
- § 5º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra a notificação e contra a exigência do crédito tributário poderão ser reunidos em um único processo,
- hipótese em que as matérias litigadas serão objeto de uma única decisão."
 "Art. 70-C. A suspensão da imunidade, da isenção ou do benefício fiscal aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa." Art. 7º. Fica alterado o *caput*, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e $\S\S$ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 73 da Lei nº. 2.597/08 e incluídos os $\S\S$ 7º, 8º, 9º,10 e 11 passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art. 68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts.
- o tomador ou intermediário dos servicos quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento
- II o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IIII o tomador de serviço cujo prestador esteja instalado nas suas dependências e não esteja inscrito ou esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Municipio (CCTM), configurando unidade econômica ou profissional, nos termos do art. 74 desta lei; IV as entidades públicas ou privadas em relação aos serviços previstos no item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III, prestados por terceiros, em locais de que sejam
- proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar o pagamento antecipado do ISS por ocasião da liberação prévia do evento;
- V as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município; VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade; VII - os órgãos da Administração Direta do Município e as respectivas autarquias,
- fundações e empresas públicas sob seu controle quando tomadoras dos serviços descritos na Lista do Anexo III, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;
- VIII o titular do canteiro de obra de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens:
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.
- § 2º A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional, observado o disposto no art. 91, § 6º.
- § 3º São titulares dos canteiros de obras de construção civil para efeitos da responsabilidade atribuída no inciso VIII deste artigo: I o proprietário do imóvel, entendido como o tomador dos serviços de construção civil,
- nos casos em que: a) ambos, tomador e prestador dos serviços, forem inscritos no CNPJ; b) ambos, tomador e prestador dos serviços, não forem inscritos no CNPJ.
- II o construtor inscrito no CNPJ, entendido como o prestador de serviços de construção civil, nos casos em que: a) o proprietário do imóvel, entendido como tomador dos serviços, não for inscrito no
- CŃPJ; houver realizada
- incorporação pelo regime III – o incorporador, quando houver incorporação direta, ou seja, quando a construção for realizada pelo incorporador em imóvel próprio, por sua conta e risco; IV – o condomínio de adquirentes, proprietários em conjunto do imóvel, quando houver incorporação realizada pelo regime de administração. § 4º Quando o prestador e o tomador dos serviços não forem inscritos no Cadastro de
- Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM), fica atribuída ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.
- § 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso \$ 6° A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou
- jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias. § 7º Não ocorrerá responsabilidade tributária em relação aos serviços prestados por
- prestadores de serviços que gozarem de isenção no Município de Niterói ou imunidade tributárias relativa a estes serviços.



§ 8º Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo quando o prestador de serviços possuir inscrição como Microempreendedor Individual -MEI, independentemente município de sua inscrição, nos termos do art. 94, inciso IV, da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 9º Em se tratando de prestação de serviços por pessoa física ou sociedade profissional, não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM), somente se aplicará a responsabilidade prevista neste artigo caso o prestador possua estabelecimento de fato no território do Município de Niterói, nos termos do art. 74.

Ş 10. A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos I e II, será

I - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município;

II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário estejam inscritos no cadastro fiscal do Município."

§ 11. VETADO

Art. 8º. Fica convertido o §1º do art.73-A da Lei nº. 2.597/08 em parágrafo único, alterados os incisos II e V do antigo § 1º, atual parágrafo único, e incluídos os incisos VIII, IX, X e XI, no antigo § 1º, atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 73-A. (...)

Parágrafo único. (...)

que tenham como sócio, pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;

(...)

- nas quais os sócios ou empregados que possuam a mesma habilitação dos sócios não atuarem de forma pessoal;

(...)

vIII - nas quais a responsabilidade dos sócios não seja pessoal e ilimitada; IX - nas quais as retiradas mensais ou a distribuição dos resultados tenham como critério de rateio a proporção das cotas de cada sócio no capital social, ou qualquer outro que não o resultado de seu trabalho;

X - nas quais haia terceirização da atividade fim:

 XI – que sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.'

Art. 9°. Ficam incluídos os arts. 73-B e 73-C e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º na Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 73-B. Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a instituir programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços (Programa Nota Fiscal Niteroiense).

Parágrafo único. A concessão do incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, com fulcro no interesse público do Município."

"Art. 73-C. O incentivo a que se refere o artigo 73-B consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar parcela do ISSQN, devidamente recolhido relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito, como:

- crédito para fins de pagamento de débitos tributários junto ao Município de

II - participação em sorteio de prêmios; ou III - recebimento, em dinheiro, dos valores de direito. § 1º Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de utilização pelo tomador

dos referidos créditos gerados. § 2º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor do ISSQN, a serem definidos em

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas em Niterói; e

II - de até 15% (quinze por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Niterói, na forma do regulamento;

III - de até 5% (cinco por cento) para pessoa jurídica tomadora do servico à qual a legislação municipal atribua a condição de responsável tributário e de até 10% (dez por cento) para as demais.

§ 3º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISSQN seja devido ao Município de Niterói, nas condições que o regulamento fixar.

§ 4º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o §2º deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 5º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador deverá aderir ao programa de incentivo por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores – internet, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º Não gerará crédito a prestação de serviço: I - imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN;

II - cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

- cujo pagamento do ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa; IV - por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir de

base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento; e V - indicada como

não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.

§ 7º Não farão jus ao crédito:

§ 7º Nato tarao jus ao credito:
 1 - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
 II - os condomínios edilícios residenciais ou comerciais que não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

IIII - os tomadores de serviços de que trata o §2º deste artigo, quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFS-e; e

IV - outros tomadores de serviços indicados como não passíveis de geração de créditos, nos termos do regulamento." Art. 10. Ficam alterados o *caput*, o inciso II do § 2º e os incisos IV e V do § 3º do

Art. 10. Ficam alterados o *caput*, o finciso il do § 2º e os incisos il e v do § 3º do art. 74 da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

····/ § 2º (...) II - as oficinas de reparo cuja duração exceda 6 (seis) meses;

(...)
 (...)
 IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de servicos, exteriorizada por meio de:
 - a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) contrato de locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade; d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;
- e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros." Art. 11. Ficam alterados os incisos I e II, do art. 76 da Lei nº. 2.597/08, passando
- a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 76. (...)
 por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal;
- a) por meio de estimativa ou arbitramento da base de cálculo do imposto;
- b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, pelo valor definido no §1º do art. 91;

c) por meio da lavratura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento.

- Art. 12. Fica alterado o *caput* do art. 77 da Lei nº. 2.597/08 e incluidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 77. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.
- §1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao ISSQN não pago ou
- pago a menor pelo responsável tributário. §2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, o tomador ou o intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do §3º deste artigo.
- §3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.
- estabelectuos en regulamento. §4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município;
- \$55° A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense, dentre outras finalidades:
 - I cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – cientificar o contribulinte de quaisquer tipos de atos administrativos;
III – encaminhar notificações e intimações;
III – expedir avisos em geral."

Art. 13. Fica incluído o § 2º no art. 78 da Lei nº. 2.597/08, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 78. (...)

- (...) § 2º Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço."

 Art. 14. Ficam alterados os incisos I e II do art. 79 da Lei nº. 2.597/08 e incluído
- o inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. (...)

- I no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, se não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, da separação das operações por atividade, ficarão as operações, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada;
- II nas hipóteses em que a lista de serviços do Anexo III excluir as mercadorias fornecidas da incidência do ISS e não for possível a separação, por meio de documento
- infincidad de incidencia do 133 e nao for possívei a separaçao, por mielo de documento hábil, da parcela relativa às mercadorias, o imposto incidirá sobre o valor total da operação; III nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base estabelectudas e aplicaveir a operação, será aplicada a aniquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido."

 Art. 15. Ficam alterados os §§ 9º, 13 do art. 80 da Lei nº. 2.597/08 e incluídos os §§ 16, 17 e 18, passando a vigorar com a seguinte redação:

 "Art. 80. (...)

- § 9º No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia ou ponte situada no Município
- (...)
 13. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.
- (...)

 § 16. O valor do imposto integra o preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

 § 17. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- tato gerador. § 18. Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, a diferença resultante de reajustamento do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva."

 Art. 16. Fica incluído o inciso X no art. 82 da Lei nº. 2.597/08 e alterado o § 1º,
- passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. (...) (...)

- X quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105. § 1° O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos
- no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo." **Art. 17.** Fica alterado o inciso V do art. 83 da Lei nº. 2.597/08 e incluídos os incisos VI e VII e os §§ 4º, 5º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. (...) (...)

V - a média mensal das despesas incorridas no exercício correspondente às competências para as quais se pretende arbitrar a base de cálculo, apurada com base em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos ou alternados;



- VI custo regional dos serviços divulgado por sindicato ou associação de categoria profissional ou econômica, órgão público divulgador de índices estatísticos ou econômicos ou órgão regulador de categoria profissional;
 VII quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do
- estado econômico e financeiro do contribuinte aos quais tenha acesso a Administração

- § 4º Consideram-se valores correntes de serviços os que constam de tabelas de preços mínimos, expedidas por entidades de representação de classes profissionais, órgãos públicos divulgadores de índices estatísticos ou econômicos ou de tabelas existentes no estabelecimento prestador do contribuinte, bem como os preços médios cobrados por prestadores que exerçam a mesma atividade econômica em condições
- Consideram-se elementos reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte a localização do estabelecimento prestador, a área predial ocupada, a qualidade das instalações, dos equipamentos, da tecnologia utilizada, o volume de autorizações para impressão de documentos fiscais concedidos no período, bem como os valores de receitas operacionais escriturados nos livros e documentos fiscais e declarados aos Fiscos municipal, estadual ou federal, efetuados em períodos anteriores ou posteriores àqueles em que a base de cálculo foi obieto de arbitramento.
- § 6º No caso do exercício pelo contribuinte de atividades tributáveis por mais de um município, quando não houver separação e definição nos livros e documentos contábeis e fiscais do contribuinte da base de cálculo do ISSQN sujeita à tributação no Município de Niterói, a base de cálculo do imposto será arbitrada sobre 50% (cinquenta por cento) das receitas auferidas, declaradas ou apuradas, no período ao qual se refere o
- arbitramento, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado."

 Art. 18. Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 87 da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 87. (...)

- § 1º A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de
- O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.
- de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja
- prazo de 12 (doze) meses, promogaver por igual periodo, sucessivamente, caso hao haja manifestação da autoridade. § 4º Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o *caput* deste artigo." Art. 19. Fica alterado o § 4º do art. 91 da Lei nº. 2.597/08 e incluídos os §§ 5º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. (...)

- Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será s 4 Na prestação de serviços por sociedades picilisatinais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e a cada empregado que possua a mesma habilitação dos sócios contratado pela sociedade.
- § 5º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementa Federal instituidora do regime.
- § 6º Aplica-se o disposto no parágrafo 5º ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, nos termos do art. 73, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras:
- l para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de
- não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

 III - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME
- ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras:
 a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP;
- b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade."
- Art. 20. Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 95 da Lei nº. 2.597/08, com renumeração para § 1º, e incluídos os §§ 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. (...)

- O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido;
- § 2º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo estende-se: I a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório;
- III aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades
- gestoras de orçamento; III ao condomínio edilício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos;
- aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal
 - V ao partido político, nos termos de legislação específica;

 - VII aos consórcios de empregadores;
 VII aos consúlados, missões e delegações diplomáticas permanentes;
 - VIII às representações permanentes de organizações internacionais; IX os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento.
- § 3º A inscrição prevista no *caput* deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer."
- Art. 21. Fica incluído o art. 98-A na Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 98-A. A Administração poderá promover de ofício alterações cadastrais na inscrição do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis."

 Art. 22. Fica alterado o art. 99 da Lei nº. 2.597/08 e incluído o seu parágrafo
- único, passando a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 99. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato.
- Parágrafo único. Na falta da comunicação prevista no caput deste artigo, sendo incerto o paradeiro do contribuinte e ausente os recolhimentos do imposto, reputar-se-á



cessada a atividade, suspendendo-se de ofício a inscrição até a solução final de eventuais débitos, fiscais ou não, apurados pela Administração Tributária, lavrando-se, quando for o caso, os lançamentos dos créditos tributários e penalidades pecuniárias." Art. 23. Fica incluído o art. 101-A e 101-B na Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 101-A. É facultado à Administração promover periodicamente a atualização

dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

- "Art. 101-B. Os terminais eletrônicos, as máquinas das operações das administradoras de cartão de crédito ou débito e os prestadores descritos no subitem 15.01 do Anexo III e os prestadores dos serviços descritos nos subitens 1.09, 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 do Anexo III deverão ser inscritos no cadastro mobiliário do Município nas hipóteses em que os tomadores dos serviços estejam domiciliados no território do Município.
- §1º. A obrigação descrita no caput aplica-se também aos prestadores de serviços do subitem 10.02 do Anexo III nos casos em que os serviços objetos dos contratos agenciados forem prestados no território do Município
- § 2º. Aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 95 às hipóteses de inscrição
- previstas neste artigo."

 Art. 24. Ficam incluídos os §§ 2º e 3º no art. 103 da Lei nº. 2.597/08, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 103. (...)
- § 2º A inutilização, a destruição, o extravio, a perda e a não conservação de livros e documentos fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, devem ser comunicados à repartição fazendária competente, nos termos do regulamento.
- § 3º A escrituração dos livros e documentos fiscais seguirá as regras previstas
- Art. 25. Fica alterado o caput do art. 104 da Lei nº. 2.597/08. renumerando-se o § 4º em §
- 29, passando a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os
- solicitem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação." Art. 26. Ficam incluídos os §§ 2º e 3º no art. 105 da Lei nº. 2.597/08, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 105. (...)
- (...)

 As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com outros Municípios, ou não, manterão escrituração matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município, observado o disposto no art. 74 e no art. 104 desta Lei.
- § 3º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias."

 Art. 27. Fica incluído o art. 110-A da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a
- seguinte redação:
 "Art. 110-A. A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo, observado, ainda, quando for o caso, o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei."
- Art. 28. Fica incluído o art. 113-A da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 113-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento."
- Art. 29. Fica alterada a redação do *caput* do art. 115 da Lei nº. 2.597/08 e incluídos os incisos X, XI, XII, XIII e XIV, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art.115. Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:
- X a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
- XI a falta de escrituração de pagamentos efetuados
- XII a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.
- XIII existência de ativos na realidade fática que não estejam, por outro lado, registrados nas demonstrações contábeis ativo oculto;
- XIV diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele
- Art. 30. Ficam incluídos os arts. 115-A, 115-B, 115-C e seus §§ 1º, 2º e 3º e o art. 115-D na Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 115-A. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."
 "Art. 115-B. Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota
- fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação."
 "Art. 115-C. Caracterizam-se também como omissão de receita
- creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas
- operações. §1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido
- ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. §2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica."

"Art. 115-D. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão."

Art. 31. Fica alterado o *caput* do art. 120 da Lei nº. 2.597/08 e incluído o § 1º,

passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido.

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando constatada a pratica das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 32. Ficam alteradas as alíneas "a", "d" e "j" do inciso I, as alíneas "b" e "c" do inciso III, a alínea "c" do inciso IV e o § 3º do art. 121 da Lei nº. 2.597/08 e incluídos a alínea "l" no inciso I, a alínea "d" no inciso III, a alínea "d" no inciso IV, o inciso V e os §§ 7º $^{\circ}$ e 8º, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 121. (...)

I – (...) a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

(...)

emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por documento fiscal emitido em desacordo;

(...)

j) cancelamento de documento fiscal sem a indicação do motivo que deu causa ao procedimento de cancelamento: multa no valor da Referência M1, por documento.

 I) emissão de documento fiscal que consigne código de atividade ou subitem da lista de serviços do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados: multa no valor da Referência M2, por documento.

(...) III – (...) (...)

 b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito ou suspensa de ofício pela Administração Tributária: multa equivalente à Referência M10, por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular; c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral

antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica;

d) exercício de atividade não licenciada constatado por meio de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M10, por atividade.

IV – (...)

(...)

c) não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais

multa de valor igual à Referência M2, pelo não atendimento da primeira intimação:

- multa de valor igual à Referência M4, pelo não atendimento da segunda intimação;

3 - multa de valor igual à Referência M10, pelo não atendimento da terceira intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior.
 d) falta de aceite ou rejeição do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço –

a) fanta de acelite ou rejeição do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço — RANFS dentro do prazo regulamentar, antes de iniciado procedimento de ação fiscal: multa de valor igual à Referência M1, por documento;

V — infrações relativas ao Programa de Incentivo à emissão de NFS-e: multa M10, por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos no

regulamento que instituiu o Programa de Incentivo, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a n\u00e3o exercer os direitos previstos no regulamento que instituiu o Programa de Incentivo;

ampla visibilidade cartaz indicativo do deixar de afixar em pontos de

c) deixar de anxar em pontos de ampla visionidade carraz indicativo do Programa de Incentivo, na forma definida em regulamento; e
d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação, execte quando se tratar de emissão de NFS-e em regime especial definido pela Administração Tributária.

3º No caso de multa fixada em percentagem de valor, quando a penalidade for inferior à Referência M1, esta será lançada com o valor correspondente à Referência M1.

(...)

7º O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embaraço à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 8º O arbitramento da base de cálculo do imposto não impede o Fisco de continuar intimando o sujeito passivo e aplicar as multas previstas neste artigo."

Art. 33. Fica alterado o *caput* e incisos I e II do art. 123 da Lei nº. 2.597/08,

passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde

que o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso: - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta)

II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto."

Art. 34. Fica incluído o inciso VI no art. 196 da Lei nº. 2.597/08, passando a

vigorar com a seguinte redação:
"VI — da notificação da notificação efetuada via Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte

Art. 35. Ficam incluídos o art. 196-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 5º, 6º, 7º e 8º na Lei nº.2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 196-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte

(DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) na internet.

§ 1º O DTEC constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SMF e os sujeitos passivos dos tributos municipais, servindo para:

I – notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;

cientificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;



- III cientificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SMF;
- IV cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;
- cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse:
- expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse
- da administração tributária; § 2º O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou de ofício, junto à SMF, na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:
- I ao credenciado serão atribuídos:
- a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEC para fins de comunicação eletrônica; e
- b) registro e acesso ao sistema eletrônico da SMF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações; e II o credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicos.
- II o credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicas requerem a utilização de certificado digital emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
- §3º Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal, sendo considerado intimado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DTEC. § 4º Não constatado acesso após 10 (dez) dias contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado intimado, exceto no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário que,
- após esgotado este prazo, deverão ser publicadas nos meios oficiais de publicação. § 5º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste artigo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade:
- l será considerado original para todos os efeitos legais, devendo, no entanto, ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária; e
- tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
- § 6º O documento transmitido por meio eletrônico considerar-se-á entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SMF:
- I devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo; e
- II sendo considerado tempestivo se for transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.
- § 7º A comunicação eletrônica expedida pela SMF poderá ser acessada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema, conforme dispositos o sulcamento após o registro do respectivo instrumento no sistema, conforme disposto no regulamento.
- § 8º Os contribuintes do ISSQN deverão estar credenciados no DTEC até 31 de dezembro de 2022, no máximo, conforme cronograma a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda."
- Art. 36. Ficam alterados o art. 214 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 214. Na cobrança dos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa,
- o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.
- \S 1° O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício.
- § 2º O não recolhimento de três parcelas implicará na rescisão do parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela acrescido das cominações legais.
- § 3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de
- § 4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento."
- Art. 37. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 2.597/08: I o art. 69; II os §§ 1º a 10 do art. 70-A;

III – os incisos IX a XVII do art. 73; IV – os §§2º e 3º do art. 73-A;

V – os §§ 10, 11 e 14 do art. 80; VI – o caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 81; VII – os §§ 2º e 3º do art. 104; VII – incisos I, II, III, IV e V do art. 120; XI – o inciso III, IV e o parágrafo único do art. 123;

- XII- o Art. 109 e seu Parágrafo único; XIII- o Art. 71, I, II, III, § 1°, §2° e §3°. Art. 38. A lista de serviços do Anexo III da Lei n° 2597/08 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

 Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 101-B que entra em

vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação. Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de dezembro de 2016. Rodrigo Neves - Prefeito

(PROJETO DE LEI Nº. 161/2016 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 12/16)

ANEXO III LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE **QUALQUER NATUREZA - ISS**

- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e
- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



11
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13–
13.04 — Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 14———————————————————————————————————
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16 –
25
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
OFÍCIO GAB Nº 950\2016 Niterói, 30 de dezembro de 2016. Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Câmara Municipal de Niterói

Sr. Presidente.

Sr. Presidente,
Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº 045/2016/S.M.D.C.P,
referente ao Projeto de Lei nº 00161/2016, de autoria do Poder Executivo que sofreu
emendas pela Câmara Municipal de Niterói, projeto este que pretende alterar, incluir e
revogar a Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal) relativos à
regulamentação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Ao restituir a via do Autografo, comunico a Vossa Excelência que vetei parcialmente o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração. Rodrigo Neves- Prefeito

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI № 161/2016

Vejo-me instado a vetar parcialmente o projeto de lei apresentado por essa Câmara Municipal, que pretende alterar, incluir e revogar a Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal) relativos à regulamentação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Conforme se depreende da manifestação da Procuradoria Geral do Município, os vetos à norma em prospecção são necessários a fim de adequar o projeto de lei à redação adotada na Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

Neste sentido, faz-se forçoso os vetos parciais dos seguintes artigos: art. 4º do Projeto de Lei, mais precisamente do trecho que altera as alíneas "b", "c", "d", "e", "f" do inciso VI do Artigo 68 do Código Tributário Municipal, bem como de parte do art. 7º, mais precisamente ao que se refere ao parágrafo 11 do art. 73 do Código Tributário Municipal.

Os vetos parciais aos art. 4º e 7º do Proieto de Lei se impõem a fim de adequar a redação da norma municipal à Lei Complementar Federal nº 157 de 2016, anteriormente citada, que sofreu veto por parte do Presidente da República, publicados no Diário Oficial da União nesta data

No que tange ao veto parcial ao art. 7º, pretende-se compatibilizar a redação da Lei Municipal à supracitada Lei Complementar Federal, após veto presidencial que retirou a possibilidade de cobrança de ISS de administradora de cartão de crédito pelo Município do estabelecimento ou domicílio do tomador.

Ainda de acordo com a Procuradoria Municipal, em se tratando de norma de competência tributária, não é permitido ao Município dispor em sentido diverso da Lei Complementar Federal, nos termos do art.146, inciso I da Constituição Federal.

Nesse sentido, não restam dúvidas sobre a necessidade de vetar os dispositivos citados a fim de compatibilizar a norma municipal à norma federal.

Desta forma, os seguintes dispositivos devem ser parcialmente vetados: Art. 4º, que altera a redação do art. 68 do Código Tributário Municipal, recaindo o veto sob a redação das alíneas "b", "c", "d", "e", "f" do inciso VI; e Art. 7º, recaindo o veto sob a redação do parágrafo 11 do art. 73 do Código Tributário Municipal.

Sendo assim, em que pese a louvável iniciativa dessa nobre Casa Legislativa, o projeto de lei em discussão não pode ser sancionado em sua totalidade, haja vista sua incompatibilidade à Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar parcialmente o referido projeto de lei.

DECRETO N° 12503/2016O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8°, da Lei n° 3191/2015, de 30 de dezembro de 2015. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 6.167.000,00 (seis milhões, cento e sessenta e sete mil reais) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com os incisos II e III, do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de dezembro de 2016.

Rodrigo Neves - Prefeito

ANEXO AO DECRETO Nº 12503/2016

CREDITO 30F ELMENTAR								
CÓDIGOS				VALORES (R\$)				
ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	FT	SUPLEMENTADO	COMPENSADO/ CANCELADO			



NOTA:	6.167.000,00				
ORDINÁRIOS	TOTAL GERAL	I	1	6.167.000,00	0.407.000.00
RECURSOS					
RELATIVO A		1	100		3.986.000,00
ARRECADAÇÃO					
EXCESSO DE					
5600 - SMHRF	04.122.0001.2778	31901100	100		98.183,86
5300 - SMO	04.122.0001.2331	31901100	100		83.735,21
5100 - SENAV	04.122.0001.2331	31901100	100		105.079,32
4200 - SMARHS	04.122.0001.2331	31901100	100		75.379,59
3300 - ADIN	04.122.0001.2331	31901100	100		107.904,07
3200 - ADIC	04.122.0001.2331	31901100	100		37.079,10
2700 - ADSBM	04.122.0001.2331	31901100	100		51.643,40
2500 - SMS	10.122.0001.2331	31901100	100		122.089,00
2300 - SEPLAG	04.122.0001.2331	31901100	100		31.323,93
1900 - SEOP	06.122.0001.2331	31901100	100		75.013,04
1700 - SMA	09.272.0900.0909	31900500	100		117.100,00
1700 - SMA	04.122.0001.2331	31901100	100		394.510,50
1600 - SASDH	08.122.0001.2331	31901100	100		105.820,83
1500 - SEMUG	04.122.0001.2331	31901100	100		72.139,70
1400 - SMEL	04.122.0001.2331	31901100	100		373.656,30
1300 - SEMPAS	04.122.0001.2331	31901100	100		45.183,01
1100 - GAB VP	04.122.0001.2331	31901100	100		104.159,14
1200 - PGM	12.361.0009.2354	33903900	108		64.000,00
1700 - SMA	28.846.0900.0910	33904900	100		117.000,00
2400 - EFM	28.843.0900.0945	46907100	100	3.210.000,00	
2400 - EFM	28.846.0900.0901	33904700	100	1.492.000,00	
2400 - EFM	09.272.0900.0903	31911300	100	1.284.000,00	
4141 - FAN	12.361.0009.2354	33903900	108	64.000,00	
2200 - SMU	04.122.0001.2331	31901100	100	5.000,00	
2100 - SMF	04.122.0001.2331	31901100	100	112.000,00	

FONTE 100 - RECURSOS ORDINÁRIOS FONTE 108 - RECURSOS DE INDENIZAÇÕES (ROYALTIES)

Port. Nº 1677/2016- Exonera, a pedido, LEANDRO STAECK MAZZEI do cargo de Chefe de Serviço, CC-3, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. Nº 1678/2016- Nomeia MAICON SILVA DE BRITO para exercer o cargo de Chefe de Serviço, CC-3, da Secretaria Municipal de Administração, em vaga decorrente da exoneração de Leandro Staeck Mazzei, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº01/09.

Despacho do Prefeito Processo nº20/441/16- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Despachos do Secretário

Adicional- Deferido 20/3825/16

20/3817/16

20/3819/16

20/3792/16 20/3789/16

20/3793/16

20/3793/10 20/3816/16 20/3799/16

Progressão Funcional- Indeferido 20/3707/16

Progressão Funcional- Deferido 20/3935/16 Aposentadoria- Indeferido

20/4116/16

Certidão de Licença Especial não gozada- Indeferido

20/3176/16

Abono Permanência- Indeferido 20/3746/16

20/3175/16

20/3964/2016 Solicitação faz- Indeferido

20/3278/16 Averbação de tempo de serviço- Deferido

20/4004/16

Licença Especial- Deferido

20/1115/16- de 01/01/2017 até 31/03/2017 20/3626/16- de 01/02/2017 até 01/05/2017 20/3626/16- de 01/02/2017 até 01/05/2017 20/3044/16- de 01/02/2017 até 30/07/2017 Equiparação salarial- Indeferido 20/4295/16

Abono Permanência- Deferido 20/3717/16

Abono Permanência- Indeferido

Fixação de Proventos

Ficam fixados os proventos mensais de **Gelson Oliveira Cabral**, aposentado no cargo de Agente Administrativo, nível 03, categoria VI, matrícula nº 1224.884-7, pela Portaria nº1676/2016, publicada em 30/12/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Ato do Secretário

PORTARIA № 041/SMF/16
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

Tornar insubsistente a Portaria 030/SMF/2016, publicada em 08/11//2016, devido à substituição em um dos membros da Comissão Especial de Licitação

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
30/004698/16 – GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA. - HOMOLOGO A DECISÃO DO FCCN,
NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A DECISÃO
RECORRIDA, CONSEQUENTEMENTE, CANCELANDO O AUTO DE INFRAÇÃO N°
1025, DATADO DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

30/021420/16 - JOSÉ VITOR LOPES DE OLIVEIRA E S/M. - HOMOLOGO A DECISÃO DO FCCN, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO A



DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, DEFERINDO O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA INSCRIÇÃO N° 108.332-8.

30/018882/16 – JANDIRA FRANCO DE CARVALHO - HOMOLOGO A DECISÃO DO FCCN, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RENOVAÇÃODE ISENÇÃO DE IPTU- INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 109719-5, LEVANDO-SE EM CONTA QUE A REQUERENTE FAZ PROVA DE TODA CONDIÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DA TITULARIDADE NA CONDIÇÃO DE MEEIRA, NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA) POR CENTO.

30/022710/15 - FABIANA PINHEIRO PINTO - HOMOLOGO A DECISÃO DO FCCN. SUNCEZATORI O FRANCIA PRIMATERO FINITO - HOMOLOGO A DECISÃO DO FECUA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, MANTIDA A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ISS/OBRA PARA CANTEIRO INSCRITO SOB O N°300033-7.

30/007528/16 - MARIA LUCIA M. MIGUEL E OUTROS - HOMOLOGO A DECISÃO DO FCCN, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, MANTIDA A REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELO CONSELHEIRO Dr. EDUARDO SOBRAL TAVARES.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA Despachos do Secretário LIBERAÇÃO DE MERCADORIA:

-Processo nº 130/003432/2016, **DEFERIDO**

GUIA DE INUTILIZAÇÃO Nº 01/2016 TERMO nº 689 ; 694 ; 705 ; 758 ; 760 ; 781 ; 811 ; 713; 779; 818; em 18 Fevereiro de 2016.

GUIA DE INUTILIZAÇÃO Nº 02/2016 TERMO nº 562; 847; 784; 795; 858; 866; 872; $910\ ;\, 930\ ;\, 834\ ;\, 923\ ;\, 925\ ;\, 926\ ;\, 933\ ;\,$ em 28 Abril de 2016.

GUIA DE INUTILIZAÇÃO Nº 03/2016 TERMO nº 1019 ; 986 ; 1007 ; 693 ; 973 ; 974 ; 975 ; 981 ; 982 ; 967 ; 1015 ; 987 ; 969 ; 989 ; 996 ; 1023 ; em 20 Junho de 2016.

GUIA DE INUTILIZAÇÃO Nº 04/2016 TERMO nº 1037 ; 1045 ; 1083 ; 1097 ; 1107 ; 1109 ; 1110; 1119; 1122; 1123; 1126; em 29 Agosto 2016.

GUIA DE INUTILIZAÇÃO № 05/2016 TERMO nº 1136; 1137; 1138; 1139; 1140; 1148; 1162; 1111; 1177; 1182; 1187; 1196; 1176; 1173; 1134; 1220; 19 Dezembro 2016.

CASA DE ACOLHIMENTO CANTINHO DOS ANJOS

CNPJ: 05.670.890/0001-62
TERMO Nº 542; 553; 626; 692; 696; 716; 718; 720; 720; 721; 723; 752; 753; 776; 776; 788; em 18 Fevereiro de 2016. **AFAC- ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS CEGOS**

AFAC- ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS CEGOS
CNPJ: 03.136.584/0001-98
TERMO № 613; 663; 672; 677; 693; 706; 717; 719; 755; 756; 798; 826; 831; 832; em 18 Fevereiro de 2016.

LAR DA CRIANÇA PADRE FRNZ NEUMAIR
CNPJ: 30.147.995/0074-34
TERMO № 553; 766; 767; 777; 780; 836; 840; 845; 846; 849; 853; em 09 Março de 2016.
APAE-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXEPCIONAL
CNPJ: 30.131.205/001-77

CNPJ: 30.131.205/0001-77 TERMO Nº 553; 722; 786 ; 791 ; 797 ; 799 ; 814 ; 815 ; 824 ; 827 ; 836 ; 860 ; 901 ; em 10 Marco de 2016.

IGRÉJA BATISTA DO SALGUEIRO.

CNPJ: 31.831.951/0001-36

TERMO N° 004; 012; 688; 764; 787; 792; 807; 809; 820; 830; 861; 863; 790; 903; em 16 Março de 2016. FENASE-FUNDAÇÃO EL-SHADAI

CNPJ: 02.835.722/0001-91 TERMO Nº 553; 785; 800; 808; 810; 825; 833; 848; 862; 871; 873; 874; 907; em 28 Março de 2016.

APADA-ASSOCIAÇÃO DE P. E AMIGOS DEFICIENTE AUDITIVO. CNPJ: 30.131.205/0001-77

TERMO Nº 802; 804; 812; 816; 841; 867; 868; 905; 909; em 11 Abril de 2016. PARÓQUIA SANTA TEREZINHA MENINO JESUS

CNPJ: 30.147.995/0025-56

TERMO – 263; 402; 536; 817; 828; 829; 835; 859; 865; 870; 912; 928; 931; 946; 947; 952; em 20 Abril de 2016.

CATEDRAL METROPOLITANA SÃO JOÃO BATISTA

CATEDRAL METROPOLITANA SAO JOAO BATISTA CNPJ: 30.147.995/0015-84. TERMO - N° 789; 790; 803; 806; 813; 934; 939; 940; 942; 943; 945; 948; 949; 959; 979; em 24 Maio de 2016. UMEI-SENADOR VASCONCELOS TORRES

CNPJ: 11.294.668/0001-86

TERMO - Nº 563; 565; 961; 966; 968; 970; 994; 997; 998; 999; 1000; em 03 Junho de

AFAC-ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS CEGOS CNPJ: 03.136.584/0001-98 TERMO – N° 835; 852; 904; 913; 927; 960; 965; 991; em 07 Junho de 2016.

CONSELHO SÃO VICENTE DE PAULO

CNPJ: 29.188.836/0001-43

TERMO- \mathbb{N}° 757 ; 793 ; 821 ; 843 ; 908 ; 954 ; 976 ; 980 ; 988 ; 993 ; 995 ; 1005 ; em 20 Junho de 2016. CASA MARIA MAGDALA

CASA MARIA MAGDALA
CNPJ: 00.292.204/0001-90
TERMO – N° 553; 908; 916; 955; 1012; 1027; 1030; 1050; 1080; em 29 Junho de 2016.
PARÓQUIA SANTO CRISTO DOS MILAGRES
CNPJ: 30.147.995/0028-07
TERMO – N° 564; 794; 995; 972; 1031; 1035; 1041; 1042; em 12 Julho de 2016.

APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E A. DO EXEPCIONAL CNPJ: 30.131.205/0001-77

TERMO – N° 955; 1002; 1009; 1011; 1025; 1087; 1091; em 15 Julho de 2016 FENASE- FUNDAÇÃO EL-SHADAI

CNPJ: 02.835.722/0001-91

TERMO Nº 263; 990; 1004; 1013; 1018; 1034; 1048; 1081; 1082; 1085; 1101; 1116;

em 26 Julho de 2016.

PARÓQUIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS CNPJ: 30.147.995/0025-56

 $TERMO - N^0 \ 957 \ ; \ 1006 \ ; \ 1024 \ ; \ 1077 \ ; \ 1084 \ ; \ 1088 \ ; \ 1092 \ ; \ 1093 \ ; \ 1094 \ ; \ 1106 \ ; \ 1117 \ ; \ em$ 05 Agosto de 2016. AFAC-ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS CEGOS

CNPJ: 03.136.584/0001-98

TERMO- № 1028 ; 1029 ; 1032 ; 1046 ; 1079 ; 1099 ; 1102 ; 1103 ; 1108 ; 1112 ; 1118 ; em 02 Agosto de 2016.

AFAC- ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS CEGOS CNPJ: 03.136.584/0001-98

 $TERMO - N^{o}\ 1128\ ;\ 1150\ ;\ 1151\ ;\ 1152\ ;\ 1166\ ;\ 1167\ ;\ em\ 05\ Outubro\ de\ 2016.$



CASA DE ACOLHIMENTO CANTINHO DOS ANJOS

CNPJ: 05.670.890/0001-62

TERMO - N° 1105 ; 1124 ; 1132 ; 1135 ; 1153 ; 1159 ; 1160 ; 1161 ; 1164 ; 1175 ; 1178 ; 1180 ; 1181 ; em 11 Outubro de 2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE LAUDO DA COMISSÃO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA

A Comissão Técnica para Fiscalização e Aceitação constituída através das Portarias nº. 018/2014, publicadas no D.O. de 08/11/2014 para aceitação definitiva, referente à Contratação da Fundação Getulio Vargas para Apoio à Revisão do Plano Diretor de desenvolvimento Urbano do Município de Niterói, devidamente descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência, apreciou os produtos e concluiu que os serviços foram executados de acordo com todas as exigências contidas no contrato nº. 038/2014, objeto do Processo Administrativo nº. 080.000672/2014. Pelo exposto, consideramos que a Fundação Getúlio Vargas, executou a contento os

servicos contratados.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO N.º 76/2016.

INSTRUMENTO: Termo Aditivo n.º 52/2016. PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Associação Fluminense de Amparo aos Cegos (AFAC). OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Convênio n.º 27/2015, que tem por objeto a execução, pela CONVENENTE, de serviços técnico-profissionais em Reabilitação nas modalidades visual e intelectual com dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares oftalmológicos na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde como componente da Atenção Especializada em Reabilitação, a serem referenciados pela Central de Regulação competente, nos termos e limites da Ficha de Programação Orçamentária (FPO), conforme Plano Operativo Assistencial (POA), com fundamento no art. 57, caput da Lei n.º 8.666/93. PRAZO:12 (doze) meses, a contar da data da assinatura. VALOR ESTIMADO: R\$ 2.496.320,40 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos). VERBA: Programas de Trabalho n.º2543.10.302.0051.2657, Código de Despesa n.º33.90.39.00, Fonte n.º 207, tendo sido objeto da seguinte Nota de Empenho: 000996/2016datada de 09/12/2016. **FUNDAMENTO:** Lei 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/2673/2016.

DATA DE ASSINATURA: 11 de dezembro de 2016.

EXTRATO N.º 77/2016.

INSTRUMENTO: Termo Aditivo n.º 53/2016. PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Associação Fluminense de Reabilitação (AFR). OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Convênio n.º 28/2015, que tem por objeto a execução, pela CONVENENTE, de serviços técnicos/profissionais em Reabilitação nas modalidades física e intelectual com dispensação de órteses, próteses e Reabilitação nas modalidades física e intelectual com dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção em oficina ortopédica fixa na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde como componente da Atenção Especializada em Reabilitação, a serem referenciados pela Central de Regulação competente, nos termos e limites da Ficha de Programação Orçamentária (FPO), conforme Plano Operativo Assistencial (POA) previamente definido entre os partícipes, com fundamento no art. 57, caput da Lei n.º 8.666/93. PRAZO: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura. VALOR ESTIMADO: R\$ 8.334.095,34 (oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos). VERBA: Programas de Trabalho n.º2543.10.302.0051.2657, Código de Despesa n.º33.90.39.00, Fonte n.º 207, tendo sido objeto da seguinte Nota de Empenho: 000995/2016datada de 09/12/2016

FUNDAMENTO: Lei 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/2674/2016.

DATA DE ASSINATURA: 11 de dezembro de 2016.

EXTRATO N.º 78/2016.

INSTRUMENTO: Termo Aditivo n.º 54/2016. PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Associação Pestalozzi de Niterói (APN). OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Convênio n.º 29/2015, que tem por objeto a execução, pela CONVENENTE, de serviços técnico-profissionais em reabilitação objeto a execução, pela CONVENENTE, de serviços tecnico-profissionais em reabilitação nas modalidades física e intelectual, com dispensação de órteses e próteses e meios auxiliares de locomoção em oficina ortopédica fixa na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde como componente da Atenção Especializada em Reabilitação, a serem referenciados pela Central de Regulação competente, nos termos e limites da Ficha de Programação Orçamentária (FPO), conforme Plano Operativo Assistencial (POA), com fundamento no art. 57, caput da Lei n.º 8.666/93. PRAZO:12 (doze) meses, a contar da data da assinatura. VALOR ESTIMADO: R\$ 6.895.588,08 (seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito país a cito centaves.) VERBA - programas da Trabalho n.º2543.10.302.0051.2657. Cédigo. reais e oito centavos). **VERBA**: Programas de Trabalho n.º2543.10.302.0051.2657, Código de Despesa n.º33.90.39.00, Fonte n.º 207, tendo sido objeto da seguinte Nota de Empenho: 000994/2016 datada de 09/12/2016. **FUNDAMENTO**: Lei 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/2675/2016. DATA DE ASSINATURA: 11 de dezembro de

EXTRATO Nº 80/2016.

EXTRATO Nº 80/2016.

INSTRUMENTO: Termo Aditivo de Rerratificação nº 56/2016 ao Termo Aditivo nº 28/2016.

PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Associação de Moradores Albino Pereira. OBJETO: Na Publicação de 12, 13 e 14/11/2016, relativo ao Extrato nº 52/2016, onde se lê: VALOR ESTIMADO: R\$ 236.824,03 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos). Leia-se VALOR ESTIMADO: R\$ 3.015.886,07 (três milhões, quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), valor referente a 12 (doze) meses ASSINATURA: 29 de dezembro de 2016.

EXTRATO Nº 99/2016

INSTRUMENTO: Termo Aditivo de Rerratificação nº 75/2016 ao Termo Aditivo nº 47/2016.

PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Associação de Moradores do Morro do Vital Brazil. OBJETO: Na Publicação de 12, 13 e 14/11/2016, relativo ao Extrato nº 71/2016, onde se lê: VALOR ESTIMADO: R\$ 284.761,75 (duzentos e citenta e quatro mil. setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Leia-se VALOR ESTIMADO: R\$ 3.865.445,54 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor referente a 12 (doze) meses **ASSINATURA**: 29 de dezembro de 2016.

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA ATOS DO PRESIDENTE ORDEM DE PARALISAÇÃO

Estamos concedendo Ordem de Paralisação ao Contrato nº. 50/14 firmado com a empresa CONSTRUTORA ZADAR LTDA, objetivando a execução de Obras e/ou serviços de "CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA SEDIAR A GUARDA MUNICIPAL DE NITERÓI, LOCALIZADO NO ANTIGO 4º GECAM, SITUADO NA AV. PRES. CRAVEIRO LOPES, NO BAIRRO BARRETO, nesta cidade a partir de 16/09/2016. Proc. nº. 510/1302/2014 nte da EMUSA

Presidente da EMUSA.
OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 19/09/2016.
ORDEM DE PARALISAÇÃO

Estamos concedendo Ordem de Paralisação ao Contrato nº. 41/16 firmado com a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, objetivando a execução de Obras e/ou serviços de "CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS PARA AS OBRAS DA TRANSOCEÂNICA", nesta cidade a partir de 22/11/2016. Proc. nº. 510/2379/2015 - Presidente da EMUSA.

OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 23/11/2016.

ORDEM DE PARALISAÇÃO



Estamos concedendo Ordem de Paralisação ao Contrato nº. 026/16 firmado com a empresa MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA, objetivando a execução de Obras e/ou serviços de "EXECUÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO, LOCALIZADO NO ENTORNO DA AV. Dr. RENATO SILVA COM A RUA ANTONIO MORAIS JUNIOR Nº. 380 NO BAIRRO ENGENHOCA, nesta cidade a partir de 25/11/2016. Proc. nº. 510/2059/2015 - Presidente da EMUSA.

OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 28 28/11/2016.